



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL (14/06/2024)
www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br
Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA

APROVADO

Em 17/06/24

Presidente

PARECER ÚNICO DA COMISSÃO ESPECIAL COMPOSTA PARA ANALISAR O PL Nº 34/2024 – (TRAMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA).

PROJETO DE LEI Nº 34/2024, AUTORIZA A DOAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MAGALHÃES DE ALMEIDA PARA FINS DE CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SOCIAL-CREAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - PREFEITO MUNICIPAL RAIMUNDO NOTATO CARVALHO.

RELATOR: VEREADOR JÚNIOR NEGÃO

CÂMARA DE MAGALHÃES

VEREADOR JÚNIOR NEGÃO

EM: 17/06/24

RELATÓRIO:

ASSINATURA: [Assinatura]

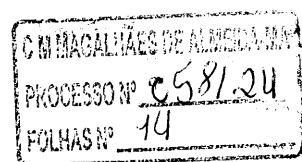
Trata-se de Parecer Único proferido por esta Comissão Especial que ora analisa o seguinte Projeto de Lei: nº 34/2024 “Que autoriza a Doação de Imóvel de Propriedade do Município de Magalhães de Almeida/MA, para fins de Construção e Instalação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social- CREAS e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL (14/06/2024)

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br

Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:

Compete aos municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores.

Frisa-se ainda, que o constituinte originário previu que:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização do município a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local. Senão vejamos:

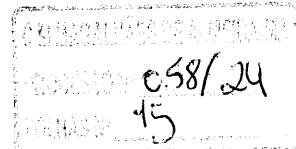
Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL (14/06/2024)

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br

Email: cmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298



privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

No que concerne ao PL objeto de análise a Lei Orgânica Municipal disciplina no artigo 95 que é possível a doação de imóveis desde que seja por motivo de interesse público devidamente justificável como é o caso em comento, haja vista que presente Projeto de lei visa a doação de imóvel público para a construção do Centro de Referência Especializado-CREAS.

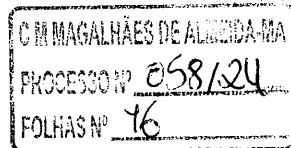
Artigo 95: A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

II- Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevantes, justificados pelo executivo.

Portanto o PL devidamente documentado, conforme certidão de imóvel apenso ao processo, está em consonância tanto com a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica Municipal, que disciplinou a matéria comento.

Assim sendo, o Projeto de Lei visa proporcionar melhor assistência social aos munícipes de Magalhães de Almeida que dependem do referido serviço.

Portanto diante dos fundamentos acima expostos votamos pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, por estar em consonância com a Lei Infraconstitucional, Constituição Federal e demais legislações esparsas.



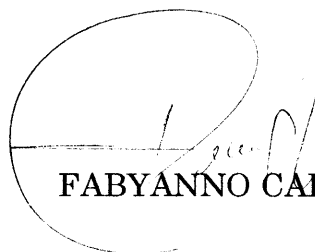
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO ESPECIAL (14/06/2024)

www.camarademagalhaesdealmeida.ma.gov.br

Email: cmmagalhaesdealmeida@gmail.com – Fone 3483-1298

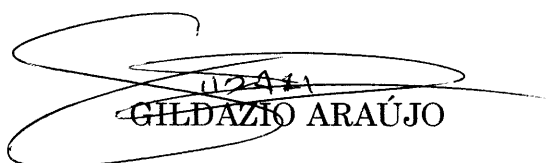
É O RELATÓRIO E VOTO.

Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO
RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida - MA 17 de junho de 2024.



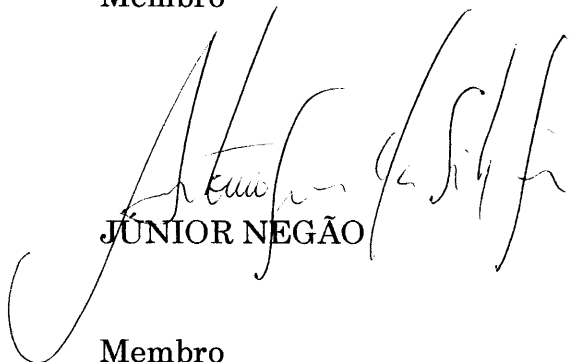
FABYANNO CARVALHO

Presidente da CE



GILDAZIO ARAÚJO

Membro



JÚNIOR NEGÃO

Membro



FRANCISCO DA GRACY

Membro



ELI MONTEIRO

Membro